



DECISÃO nº.: **219/2011 – COJUP**
PAT nº.: 55/2009 – 5ª URT (protocolo nº. 166.526/2009-1)
AUTUADA: **JOSÉ ALVES NETO**
ENDEREÇO: Rua Olegário Vale, 368, Centro – Caicó/RN
AUTUANTE: Emanuel Marcos de Brito Rocha, matrícula nº. 151.236-6
Allan Kardec Ariolan Silas Santos, matrícula nº. 158.675-0

DENÚNCIAS: 1ª. Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais.
2ª. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (suprimento ilegal de caixa), referente ao período de 1/01/2006 a 31/12/2006.

EMENTA: ICMS – Obrigação principal e acessória – Falta de recolhimento do ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

1. A autuada forneceu o relatório que demonstra cabalmente que seus dados contábeis foram elaborados com omissão de receita;
2. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 851/2009 – 5ª URT, lavrado em 28/08/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entrada e pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (suprimento ilegal de caixa), referente ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2006, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 352 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “g”, e III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 329.642,82 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais, oitenta e

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



dois centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 225.435,31 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, trinta e um centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 555.078,13 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setenta e oito reais, treze centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que não há suporte legal para a manutenção da ocorrência relativa a falta de escrituração de documentos fiscais.

Informa que o atuante não realizou o confronto da documentação fiscal com o Livro Registro de Entradas.

Assegura que das 13 notas fiscais elencadas pelo atuante, apenas 4 não foram escrituradas.

Requer a redução da multa pela falta da escrituração das notas fiscais, prevista no art. 342, inciso II do RICMS, e a exclusão da exigência do imposto em razão das mercadorias serem sujeitas a substituição tributária.

Em relação a infração pelo suprimento ilegal de caixa, apurada por presunção, afirmou que *"se faz bastante fácil de ser elidida, bastando para isso, que seja observado o que dispõe o Balanço Patrimonial de 31/12/2006, como resultado da Conta "Caixa Geral" naquele exercício"*.

Assevera que o documento no qual se baseou o atuante não tem relação direta com o saldo da conta Caixa, mas *"do somatório da movimentação de recebimentos de 01/01/2006 até 31/12/2006, conforme resta expresso em seu contexto"*.

Explica que o relatório gerencial destina-se *"a fornecer o somatório dos recebimentos no exercício na conta caixa, para análise da administração e estimativa de fontes de meios recebíveis, não constituindo um movimento de caixa e sim parte de tal rubrica"*.

Acrescenta que o mencionado relatório *"consiste na soma dos boletos bancários recebidos no exercício, assim como dos cheques, numerários em espécie e vendas a crédito pessoal, todos somados durante o ano"*.

Alega que o valor apontado pelo atuante *"trata-se do desdobramento para fins gerenciais da origem e meios do total dos débitos (receitas) auferidas no ano de 2006, conforme facilmente se observa diante dos elementos e provas aqui ancoradas"*.

Ressalta que o relatório, denominado *fichário*, pelo atuante, *"trata-se de vendas não recuperadas no exercício, ou seja, clientes inadimplentes, assim como os cheques recebidos durante o exercício, por vendas a vista e a prazo; boletos bancários emitidos ao longo do ano e recebimentos em espécie (dinheiro) por vendas direta a consumidor"*.

Aduz que o lançamento incorre em duplicidade na exigência do imposto, visto que foi exigido o imposto decorrente da falta de escrituração de notas fiscais, considerando que, se ocorreu a entrada das mercadorias também ocorreu a saída destas, *"gerando assim uma*



receita impossível de ser contabilizada, portanto constituindo em um suprimento de caixa ilegítimo", configurando uma exigência sobre a mesma hipótese de incidência.

Alega ofensa ao princípio da legalidade pela inobservância aos arts. 150, inciso III da Constituição Federal e arts. 101 e 104 do Código Tributário Nacional.

Afirma que o lançamento foi embasado em mera presunção.

Entende que o Auto de Infração é desprovido de provas materiais e requer a nulidade do feito por inobservância ao disposto no art. 113 da lei estadual do ICMS nº. 5.886/89 (sic).

Cita o art. 333 do Código de Processo Civil.

Encerra requerendo a procedência, em parte, da 1ª ocorrência, relacionada a falta de escrituração de notas fiscais, e a improcedência da 2ª ocorrência, relativa a falta de recolhimento do imposto por dissimulação de receitas.

1.3 - A Contestação

Os autuantes refutaram a alegação da autuada quanto a acusação de falta de cuidado quando apontaram as notas fiscais supostamente não escrituradas afirmando que examinaram tanto manualmente quanto com a ajuda do programa *IDEA* mais de 500 "*índices com indícios de falta de registro para o exercício auditado*", e que apenas 13 não foram conciliados.

Apresentam justificativas para a inclusão de 9 notas fiscais na ocorrência de falta de escrituração devido a erro da autuada quando da escrituração de tais documentos, tais como: equívoco do registro do número, do valor, do CNPJ do emitente, etc.

Contestam a alegação da autuada de que o ICMS incide apenas na operação acobertada pela nota fiscal de nº. 45.933, vez que nas cópias das notas fiscais de nºs. 10.837 e 54.803 não é possível verificar se as operações não são tributadas, enquanto que o ICMS retido na nota fiscal de nº. 320.376, não foi recolhido pelo emitente.

Argumentam que o imposto relativo as notas fiscais de nºs. 45.933, 10.837, 54.803 e 320.376 deve ser mantido em razão da informação constante no relatório *MOVECO* em que a autuada declarou não haver realizado operações sujeitas a substituição tributária.

Acrescentam que a mesma informação consta no Informativo Fiscal – IF do ano de 2006, e sugerem que a empresa apresenta graves e insanáveis vícios em sua escrita fisco-contábil.

Fazem extenso arrazoado acerca das falhas na contabilidade da autuada.

Asseveram que o pagamento do ICMS e da multa relativos a 1ª ocorrência realizado pela autuada comprova o cometimento da infração. Acrescentam que a autuada não recolheu o imposto referente à infração pela falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 10.837, 54.803 e 320.376 .



Em relação a segunda ocorrência afirmam que o relatório emitido pela própria atuada "é um instrumento probante legítimo" e que "o mesmo ainda vincula-se plenamente à análise do Fluxo de Caixa, dada visão de utilidade revelada".

Recusam a alegação da atuada quanto ao valor constante no citado relatório ser apenas "o volume dos recebimentos, que em contabilidade, deveriam identificar-se plenamente, até os centavos, com o valor dos débitos declarados no Balancete de Verificação (fls. 132pp) que teria sido de R\$ 1.064.168,28, o que – diga-se de passagem – não ocorre". Alegam que a tese da atuada "se esvai na importância de R\$ 556.512,44".

Elaboraram demonstrativo apontando a composição do saldo de caixa nos anos de 2004 até 17/08/2009, e inferem que os valores relativos ao recebimento em forma de cheque e dinheiro "se configuram de forma própria, independente, não cumulativa, contrariando a tese da impugnante de um fluxo alimentado por recebimentos constantes".

Afirmam que o suprimento ilegal do caixa também está fundamentado na "ocultação de ativo". Aditam que o saldo final de caixa em 2006 foi de R\$ 1.620.680,72 "acobertado por receitas sem origem não comprovada, dentre as quais vendas sem nota fiscal no montante de R\$ 1.246.422,12", conforme demonstrado as fls. 25 e 26.

Refutaram uma série de questionamentos acerca do relatório, de fls. 34, emitido pela atuada.

Em relação ao "bis in idem" alegado pela atuada elaboraram um demonstrativo no qual descrevem os valores das duas ocorrências e afirmaram que "a segmentação das ocorrências impede que o gasto referente às compras sem registro (primeira ocorrência – após ajustes e confissão às fls. 66pp) onere a base de cálculo do delito "Caixa".

Esclarecem que, caso o valor das compras omitidas estivesse incluído no montante do valor recebido/receita do "Caixa" também deveria ser reconhecido que tais valores repercutiriam nos pagamentos/despesas do exercício, agravando a omissão detectada.

Quanto ao pedido de nulidade por falta de intimação fiscal hábil informam que o Sr. José Alves Neto, acompanhado de seu contador compareceu a sede da 5ª URT, assinou o Auto de Infração e recebeu a sua cópia contendo 40 folhas numeradas.

Rechaçam o argumento da atuada de afronta aos princípios da legalidade, da oficialidade e da ampla defesa, afirmando que o trabalho executado seguiu fielmente o que determina a legislação tributária estadual. Também asseguram que os aspectos de informalidade "foram observados, no limite que não se opuseram às exigências formais definidas na legislação vigente, tudo em consonância com o RPAT".

Concordando, em parte, com os argumentos apresentados pela atuada, em relação as 9 notas fiscais escrituradas, reduziram o valor do Auto de Infração para:

ICMS	R\$ 213.575,53
MULTA	R\$ 319.479,55
TOTAL	R\$ 533.055,08

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Encerram pugnando pela a manutenção do feito com a redução do valor do lançamento apresentado.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 5.436, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada e pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2006.

De início, analisamos o pedido da atuada de anulação do feito, por ofensa ao princípio da legalidade decorrente da inobservância ao preconizado pelo art. 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, combinado com os arts. 101 e 104 do Código Tributário Nacional e art. 711, §§1º e 2º do “*então RICMS/RN aprovado pelo Dec. 11.484/92 (sic), por imperatividade do art. 72 da Lei Estadual 6.968/96*”, além da alegação da utilização da presunção e falta de provas na lavratura do Auto de Infração.

Sem maiores delongas constata-se que não restou comprovada qualquer ofensa ao princípio da legalidade mencionado pela atuada. O imposto exigido no presente Auto de Infração decorre de expressa disposição do Regulamento do ICMS estadual, que regulamentou os dispositivos da Lei 6.968/96, vigente atualmente e na época em que os fatos geradores ocorreram.

Também não foi vislumbrada a alegada presunção e falta de provas no presente lançamento. Tanto é verdade, que a infração decorrente da falta de escrituração de algumas das notas fiscais apontadas pelos autuantes foi admitida em parte pela atuada que recolheu o imposto e a multa relativa a mencionada infração.

Não foi observado o desatendimento a qualquer dos dispositivos preconizados pelo art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim, analisando-se os reclames da atuada, percebe-se que não há razão alguma que ampare o reconhecimento do pedido de nulidade.

Em relação a ocorrência por falta de escrituração de notas fiscais constata-se que os reclames da atuada devem ser acatados em parte, visto que, embora de forma atabalhoada, as notas fiscais de nºs. 298.133, 462, 301.525, 6.916, 525, 727.697, 542.031, 321.957 e 546.859 foram escrituradas e devem ser excluídas do lançamento tributário.

Os autuantes reconheceram a escrituração das notas fiscais mencionadas acima e justificaram a inclusão dessas em razão de erros no registro do número das notas fiscais,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



do CNPJ do emitente, dentre outros, no Livro Registro de Entrada que impossibilitaram a perfeita verificação da escrituração dos documentos.

Quanto as demais notas fiscais de nºs. 45.933, 54.803, 10.837 e 320.376, que a atuada reconheceu a falta de escrituração e pagou a respectiva multa, restou a análise da incidência ou não do imposto e a aplicação da redução do valor da multa prevista no art. 342, inciso II do RICMS. Como tratam-se de operações distintas optamos por analisar cada operação separadamente.

1. a nota fiscal de nº. 45.933, cuja cópia encontra-se às fls. 114, descreve a aquisição de mercadoria sujeita a tributação normal, logo não há dúvida da exigência do imposto e da respectiva multa.;

2. as notas fiscais de nºs. 54.803, cuja cópia encontra-se às fls. 115, e a de nº. 10.837, referem-se a operação de remessa de vasilhames, operação não sujeita a tributação. Embora não conste a informação do CFOP na nota fiscal, tal omissão não tem o condão de tornar a operação sujeita a exigência do imposto;

3. a nota fiscal de nº. 320.376, cuja cópia encontra-se às fls. 116, refere-se a operação de aquisição de cimento, mercadoria sujeita a tributação por substituição tributária. Embora os autuantes tenham informado que o destinatário da mercadoria não recolheu o imposto devido por substituição tributária, em consulta realizada no sistema de informática desta Secretaria, visualizamos que a nota fiscal 320.376 encontra-se listada no relatório *Consulta ao cadastro do SINTEGRA versão SUFISE – registro 53*, dessa forma, comprovado o recolhimento restou indevido a exigência do imposto feita à atuada.

Em relação a aplicação da redução do valor da multa aos ditames do art. 342, inciso II, do RICMS, encontra-se plenamente atendida, visto que a atuada reconhecendo a infração cometida, pagou o imposto relativo a operação acobertada pela nota fiscal nº. 45.933 e a multa lançada, relativo as notas fiscais de nºs. 45.933, 54.803, 10.837 e 320.376 usufruindo da redução do valor previsto no mencionado dispositivo regulamentar, extinguindo, em parte, o lançamento tributário.

O art. 960, inciso I, RICMS assim dispõe, *verbis*:

“Art. 960. O crédito tributário pode ser extinto:

I- pelo pagamento;

(...).”

Assim, além de incontroversos, deve ser considerado extinto o lançamento relativo a 1ª ocorrência, relativa a falta de escrituração no Livro Registro de Entrada das notas fiscais de nºs. 45.933, 54.803, 10.837 e 320.376, face ao pagamento realizado pela atuada.

Quanto a 2ª ocorrência, constata-se que foi alicerçada no demonstrativo obtido pelos autuantes, fl. 34, e elaborado pela própria atuada, no qual estão expressos os valores da conta caixa em 31/12/2006, em total desalinho com os valores informados pelo contribuinte em seu Balanço Patrimonial.



Os argumentos da autuada que visam desqualificar sua própria informação não estão amparados por qualquer documento que os corrobore.

O mencionado demonstrativo é bem claro e não deixa margem para interpretação diversa de que representa o valor da conta caixa em 31/12/2006, revelando receitas obtidas através de operações comerciais não declaradas, amparando o procedimento dos autuantes para aplicar a técnica de apuração do imposto denominada fluxo de caixa, em consonância com os arts. 352, *caput* e 364, incisos I e II, do RICMS, *verbis*:

“Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da im procedência dos valores apresentados.

(...)”

“Art. 364. É facultado à fiscalização arbitrar o montante das operações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, como a média técnica de produção ou de lucro, índices contábil-econômicos verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio e outros, quando:

I- for invalidada a escrita contábil do contribuinte, por ter ficado demonstrado conter vícios e irregularidades que caracterizam sonegação de imposto;

II- a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar positivamente, que as quantidades, operações ou valores, nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

I- for invalidada a escrita contábil do contribuinte, por ter ficado demonstrado conter vícios e irregularidades que caracterizam sonegação de imposto;

II- a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar positivamente, que as quantidades, operações ou valores, nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

(...)”

A alegação da autuada de que a denúncia acerca da falta de recolhimento do imposto “*é bastante fácil de ser elidida*” não é verdadeira, posto que a autuada forneceu o relatório que demonstra cabalmente que seus dados contábeis oficiais foram elaborados com omissão de receita, daí, não é possível querer desqualificar os dados constantes no mencionado demonstrativo comparando-os com os valores constantes na escrita contábil e fiscal, que foram elaboradas com a omissão de receita revelada.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Para comprovar a tese de que o demonstrativo destinava-se "a fornecer o somatório dos recebimentos no exercício na conta caixa, para análise da administração e estimativa de fontes de meios recebíveis, não constituindo um movimento de caixa e sim parte de tal rubrica" a atuada deveria ter apresentado documentos capazes de mostrar como se realizava tal análise.

Confirma o entendimento de que os dados apresentados na escrita fiscal da atuada são fictícios, o fato dos dados informados no Informativo Fiscal do exercício de 2006 serem completamente diversos daqueles que foram entregues pela atuada aos autuantes, conforme se verifica às fls. 5.519 e 5.520.

De acordo com o Informativo Fiscal, fls. 5.488, entregue pela atuada, o estoque final de mercadorias do exercício de 2006 foi de R\$ 720.000,33, enquanto que o documento obtido pelos autuantes junto a própria atuada demonstra que o valor real do estoque final de 2006 foi de R\$ 1.375.817,96.

De acordo com os autuantes essa prática ocorreu nos exercícios de 2004 a 2008, conforme demonstrativo constante às fls. 5.454.

No mesmo diapasão as demais alegações que tentam desqualificar o demonstrativo de fls. 34, estão desacompanhadas de documentos ou de qualquer relatório que comprove finalidade diversa daquela que é o somatório da conta caixa em 31/12/2006.

Para arrematar a análise, em consonância com o argumento apresentado pelos autuantes, é sabido que o balancete de verificação é o documento contábil, auxiliar do Livro Diário, destinado a relacionar cada conta com o respectivo saldo devedor ou credor, assim, obrigatoriamente, os valores expressos no mencionado demonstrativo deveriam ser exatamente iguais aos valores constantes no Balancete de Verificação constante às fls. 132, o que não ocorreu.

Além do exposto, observa-se que o demonstrativo, constante às fls. 5.453, elaborado pelos autuantes, fulmina a tese da atuada de que o demonstrativo, fls. 34, trata-se de um fluxo de recebimentos alimentados de forma constante. No demonstrativo elaborado pelos autuantes foi revelado que o volume de recursos denominados "cheque" e "Dinheiro" foram menores do que o dos anos anteriores, comprovando que os valores são finalizados a cada exercício.

Embora comprovada a ocorrência das infrações denunciadas, é preciso um pequeno reparo na base de cálculo utilizada pelos autuantes em relação a 2ª ocorrência, posto que alcançou todas as omissões de saídas de mercadorias realizadas pela atuada, inclusive aquelas resultante da saída subsequente das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não escrituradas.

Assim, devem ser excluídas da base de cálculo da 2ª ocorrência o valor total das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 13, conforme o seguinte demonstrativo:

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Base de Cálculo	R\$ 1.246.442,12
Redução relativa ao valor total das notas fiscais não escrituradas (1ª Ocorrência)	R\$ (78.667,27)
Base de Cálculo corrigida	R\$ 1.167.774,85
ICMS	R\$ 198.521,72
MULTA	R\$ 297.782,58
TOTAL	R\$ 496.304,30

Com a alteração acima descrita e a comprovação da escrituração de parte das notas fiscais, tidas como não escrituradas, o valor total do Auto de Infração passou a ser de:

1ª Ocorrência (notas fiscais de n.ºs. 45.933, 54.803, 10.837 e 320.376).

ICMS	R\$ 1.680,37
MULTA	R\$ 1.734,85
TOTAL	R\$ 3.415,22

2ª Ocorrência

ICMS	R\$ 198.521,72
MULTA	R\$ 297.782,58
TOTAL	R\$ 496.304,30

Valor total do Auto de Infração

ICMS	R\$ 200.202,09
MULTA	R\$ 299.517,43
TOTAL	R\$ 499.719,52

Em relação a alegação contrária a utilização da presunção é forçoso admitir a sua utilização na presente situação, no entanto, a técnica é prevista em Lei e foi utilizada tendo como base documentos fornecidos pela própria autuada.

Observa-se que os autuantes esmeraram-se na produção de provas relativas a omissão de receita e respectiva falta de recolhimento do imposto.

A propósito, a presunção legal é a estabelecida por Lei, e se divide em absoluta e relativa, onde a presunção legal absoluta, também chamada de presunção *juris et de jure*, é a consideração que a própria lei faz de conseqüências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, como ocorre na coisa julgada (art. 467 do Código de Processo Civil) e na força de lei de que se reveste a sentença nos limites da lei (art. 469 do Código de Processo Civil).

A presunção legalmente relativa ou *juris tantum* é a que considera uma afirmação verdadeira ou falsa até prova em contrário. Tal presunção dispensa o ônus da prova daquele que a tem a seu favor, como exemplo desta presunção, podemos citar o art. 212, IV do

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Código Civil, pelo qual os atos jurídicos a que se impõe forma especial poderão provar-se mediante presunção, o que é corroborado pelo art. 335 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

Destarte, é cediço que a hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde urge ressaltar que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa (*Juris Tantum*), pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Portanto, a existência de receitas de origem não comprovada ensejam a presunção de omissão de saídas, recaindo sobre o contribuinte o ônus da prova em contrário. Logo, se a saída foi omitida pelo contribuinte, se faz necessária a apuração do ICMS de saída de mercadorias, de acordo com o art. 10 da Lei 6.969/96, verbis:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 9º, o valor da operação."

Além do recolhimento do ICMS decorrente da saída não escriturada, está previsto na mesma Lei penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, verbis:

"Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

g) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil: cento e cinquenta por cento do valor do imposto."

Os artigos supracitados revelam que autuação está completamente alinhada com as disposições da Lei nº. 6.968/96, bem como o ônus da prova contra a presunção de omissão de saídas é do contribuinte.

Analisando-se os reclames da atuada percebe-se que não há razão alguma que ampare o reconhecimento de nulidade requerido.

A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas juntadas pelos autuantes, no pagamento parcial do débito lançado, nos documentos juntados pela atuada comprovando a escrituração de parte das notas fiscais, posicione-me pela procedência em parte do Auto de Infração em comento.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



4 – A DECISÃO

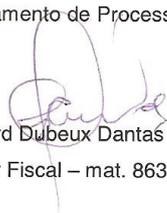
Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea “g”, e III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 299.517,43, (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezessete reais, quarenta e três centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 200.202,09 (duzentos mil, duzentos e dois reais, nove centavos), por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 352 e 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 499.719,52, (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e dezenove reais, cinquenta e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto a 1ª ocorrência em razão do pagamento realizado pela autuada, conforme documentos constantes às fls. 5.428 a 5.435.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 5ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos atuantes e, sendo o caso, oportunizar ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto, apenas com os acréscimos moratórios, sem o gravame da penalidade punitiva, no prazo de 72 horas após a notificação, em obediência à Instrução normativa 02/2010 - CAT.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de setembro de 2011.


Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1